



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00320/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2024

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

Trata-se de manifestação prévia à decisão do Agente de Contratação, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, em vista dos recursos interpostos pela empresa Paraná Soluções Logísticas e transportes Ltda em face da empresa habilitada S. Bombonato – EPP.

Em síntese no recurso interposto pela empresa Paraná Soluções Logísticas e transportes Ltda a licitante argumentou que a recorrida não possui o registro da RNRTC (Registro Nacional dos transportes Rodoviários de cargas ou da ANTT (Agencia Nacional de Transportes Terrestres). Alega também que, o CNAE da empresa não é compatível com o objeto da licitação, conforme observado no contrato social e no comprovante de inscrição da situação cadastral. Ressalta sobre a Licença da Vigilância Sanitária verificou que a Licença esta vencida em 19/11/2021. Ao final pugna a recorrente pelo recebimento do presente recurso para processamento e julgamento e quanto pelo seu mérito e seu deferimento com a conseqüente reforma da decisão proferida pelo i. Pregoeiro com a desclassificação da empresa vencedora.

Nas contrarrazões a empresa S. Bombonato -EPP, alega que o instrumento convocatório não exige de nenhuma empresa, para fins de habilitação, a apresentação de qualquer documento que faça referencia a RNRTC e/ ou ANTT. Contesta que a empresa Recorrente deveria ter apresentado impugnação e que sua falta implica que todos concordem nos termos e condições estabelecida. Também contesta que mesmo tivesse apresentado não teria sucesso uma vez que, o edital publicado esta em

SAAE

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira

conformidade com outros padrões de editais semelhantes a outros municípios e que tais exigências não são aplicados no objeto em questão, juntados contratos de outros municípios. Contesta sobre o CNAE 36.00.6-02 -Distribuição de água por caminhões que embora o CNAE primário represente a atividade principal da empresa, isso não restringe de realizar outras atividades secundárias. Ressalta que é fundamental lembrar a inclusão de CNAEs secundários permite a empresa realizar atividades adicionais que não necessariamente refletidas no CNAE primário, pois a única diferença entre o CNAE primário e secundário é que o primário, a empresa elegeu como sua principal fonte de renda de seu negócio, e o secundário é uma receita adicional às suas atividades. Sobre a vigilância sanitária não há o que se falar em apresentação de documentos para assinatura de contrato na fase de habilitação e no momento oportuno ela apresentará as documentações exigidas em edital na fase de assinatura de contrato. Ao final pede que o recurso administrativo da empresa Paraná Soluções Logísticas e transportes Ltda seja INDEFERIDO e que a empresa contrarrazoante S.Bombonato -EPP mantenha-se habilitada no certame.

Não houve manifestação da área técnica sobre os pontos recorridos e a pregoeira enviou os autos a esta assessoria para subsidiar a decisão da autoridade superior.

É o relatório.

2) DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

O parecer jurídico a ser elaborado em fase recursal do procedimento licitatório atende ao disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão



recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Ademais, esclarecemos que o procedimento licitatório restará suspenso até que seja proferida a decisão.

3) DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Podemos citar como exemplo das instruções pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

Dessa forma, algumas vezes a interpretação acerca do cumprimento dos requisitos técnicos por parte das recorrentes, caberia a opinião do departamento técnico desta Autarquia, para reforçar a necessidade ou não de tal solicitação de registro; porém, neste sentido, no que tange ao mérito das razões apresentadas pelas licitantes, esta Assessoria limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada decisão pela autoridade competente.

4) DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre-nos avaliar a juridicidade da fase recursal.

Reportamo-nos ao artigo 25 da Lei nº 14.133/21, o qual preleciona:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O que se pretende demonstrar é que o processo licitatório deverá orientar-se pelo edital, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, além de estabelecer os critérios objetivos de julgamento das propostas apresentadas.

5) DA ANÁLISE DO RECURSO

Da análise preliminar do recurso interposto, de imediato percebe-se que a empresa recorrente não apresentou impugnação ao edital sobre tais questionamentos o qual deveria ter apresentado em tempo hábil, por óbvio não impugnado concordou com o mesmo.



Diante disso, podemos concluir que a Representante poderia e devia ter formulado, logo ao primeiro ensejo, todas as eventuais críticas ao ato convocatório.

6) NÃO POSSUIR REGISTRO NA RNTRC - REGISTRO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA.

Pois bem. A empresa recorrente alega sobre a empresa vencedora não possuir registro na RNTC (Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas) ou na ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres).

Na análise sobre tal questionamento realizamos diligências da necessidade em requerer tal registro, do site da ANTT www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-cadastro-de-transportador-no-rntrc,

Quem pode utilizar este serviço?

Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC (pessoa jurídica)

- possuir Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ativo
- estar constituída como pessoa jurídica por qualquer forma prevista em Lei, tendo o transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;
- ter sócios, diretores e responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;
- ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou aprovação em curso específico;
- **ser proprietário ou arrendatário de, no mínimo, um veículo automotor de carga categoria "aluguel", na forma regulamentada pelo CONTRAN. (grifo nosso)**

Devem ser registrados no RNTRC todos os veículos automotores de carga e implementos rodoviários utilizados na execução do transporte rodoviário de carga com cobrança de frete.

Assim podemos concluir, salvo melhor juízo que o RNTRC refere-se apenas à atividade de transporte rodoviário remunerado de



cargas. Por este motivo, só é admitida a inclusão no RNTRC de veículos destinados exclusivamente ao transporte rodoviário de carga com cobrança de frete e também, cabe frisar que apenas veículos licenciados no DETRAN na categoria "aluguel" (placa vermelha), podem ser registrados no RNTRC.

Podemos citar que os requisitos para inscrição e manutenção da inscrição no RNTRC estão previstos na **Resolução ANTT nº. 5.982/2022. ser proprietário, coproprietário, comodatário ou arrendatário de até 3 (três) veículos automotores de cargas categoria "aluguel" na forma regulamentada no art. 12 desta Resolução.**

Sobre o entendimento desta exigência o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no **Processo: TC-015489.989.22-8 Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 32/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada ou consórcio para realização de serviços de limpeza pública: coleta, transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos, domiciliares e urbanos (RSDU) em aterro sanitário licenciado, coleta seletiva de recicláveis, varrição de vias e sarjetas e varrição de praças públicas, onde a representante pugna pelo pedido de que para a execução dos serviços que compõem o lote 1 deverá ser realizado o transporte intermunicipal de cargas referente aos resíduos sólidos domiciliares, atividade regulamentada pela Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que impõe para os transportadores rodoviários remunerados de cargas de determinadas categorias a obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, devendo ser retificado o edital para inclusão da exigência. (grifo nosso)**

No entanto, no despacho o **Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES**, destaca que:

Vale destacar, a propósito, que o caput do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 utiliza a expressão **"limitar-se-**



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira

á" ao listar a documentação que poderá ser requerida para fins de habilitação técnica, não impondo peremptoriamente o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a conduta administrativa àqueles limites.

De igual forma, por extrapolar o rol do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, não convém à fase de habilitação a requisição de Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas como pretende a Representante, podendo, contudo, se comprovada sua essencialidade à execução do ajuste, eventualmente e se tal for o entendimento da promotora do certame, ser realocada a imposição para momento posterior à adjudicação do objeto, com prazo razoável para que a licitante vencedora apresente o documento. (grifo nosso)

Podemos citar também sobre a discricionariedade da administração de inclusão de documentos limitados a Lei no **Processo: TC-015489.989.22-8**, que tem como objeto: Representação visando o exame do Pregão Presencial nº 013/2023, Processo Administrativo nº 71/2023, certame promovido pela Prefeitura Municipal de São Roque objetivando a o registro de preços para a locação de caminhão pipa com motorista.

Ementa: Representação. Licitação e Contrato. Lei 8.666/93. Rol de documentos para habilitação dos interessados. Caráter taxativo e discricionário da administração. Improcedente a pretensão do representante de incluir outras documentações que a legislação não impôs obrigatoriedade. Improcedência. (grifo nosso)



ressalta:

No trecho da sua decisão o TCESP, pag. 04

"Ressalta-se que a não exigência de tais documentos não implicam na desnecessidade de a empresa contratada possuí-los. Corretamente apontou a equipe de fiscalização ao mencionar que são situações que poderão ser averiguadas no decorrer da execução." (grifo nosso)

E a nova Lei de Licitações não é diferente em dizer sobre a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, nos comentários Publicado em 02 de abril de 2024 por Equipe Técnica da Zênite comenta:

A habilitação técnica, prevista no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, **objetiva investigar se o licitante/contratante detém a condição técnica suficiente para se responsabilizar e executar o objeto a ser contratado.** Essa análise apresenta dupla perspectiva: (i) a capacidade técnica da pessoa jurídica proponente (qualificação técnico-operacional); e (ii) a capacidade técnica do profissional responsável técnico pela execução do serviço (qualificação técnico-profissional). Retirado do site <https://zenite.blog.br/o-que-envolve-a-habilitacao-juridica-tecnica-fiscal-social->

Assim, a habilitação técnica, conforme o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), refere-se aos requisitos que as empresas ou profissionais devem atender para participar de licitações públicas.



O objetivo da habilitação técnica é garantir que a empresa ou profissional tenha a competência necessária para executar o contrato de forma eficiente e eficaz, sem criar barreiras desnecessárias à concorrência. A Administração deve, portanto, equilibrar a necessidade de qualificação com o princípio da isonomia, permitindo que mais concorrentes possam participar das licitações.

Não podemos deixar de ressaltar sobre outros editais de municípios que também não exigem tal requisito de habilitação.

Assim, podemos seguir no entendimento da conveniência e oportunidade da Administração pública em exigir tal documento, comprovado sua essencialidade, bem como a imposição para momento posterior à adjudicação do objeto, com prazo razoável para que a licitante vencedora apresente o documento.

7) CNAE - NÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Sobre a alegação de que o CNAE da empresa habilitada não é compatível com o objeto da licitação, temos a comentar.

Somente para esclarecimentos o CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. O CNAE é obrigatório a todas as pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e as organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para obtenção do CNPJ.

Cabe destacar que o CNAE não é necessariamente único para um CNPJ, podendo ser feitas alterações nos diversos tipos de serviços durante a vida de uma empresa, pelo princípio da liberdade econômica.



Portanto o referido **CNAE 36.00-6-02** refere-se à "Distribuição de água por caminhões". Em pesquisa realizadas nos site <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html>, esta classificação abrange atividades como:

- Distribuição de água para uso residencial, comercial, industrial e agrícola.
- Serviços relacionados à operação e manutenção das redes de distribuição de água.
- Atividades de leitura de medidores de água, emissão de contas, cobrança de tarifas e outros serviços administrativos vinculados à distribuição de água.- Distribuição de água tratada (potável) através de caminhões.
- **Transporte de água potável para consumo humano por carro-pipa.**

Portanto, essa classificação engloba a distribuição de água potável, bem como **"transporte de água potável para consumo humano por carro-pipa"**, não estando em desconformidade com o objeto da licitação.

8) DA LICENÇA DA VIGILANCIA SANITÁRIA

Em atenção a licença da vigilância sanitária foi atendido conforme juntado às fls., 266.

9) CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria entende cabível a rejeição do recurso interposto pela empresa Paraná Soluções Logísticas e transportes Ltda., e conforme informações apresentadas pela Pregoeira e em face à constatação do atendimento aos princípios da legalidade, publicidade e vinculação ao edital.



Ciência a Diretoria Geral.

Márcio Olivari

Advogado OAB/SP 262.707

